

VOTO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Mato Grosso do Sul e pelo seu então presidente, David Zaia, contra o Acórdão 5.268/2018 - 1ª Câmara, que negou provimento aos embargos opostos contra o Acórdão 3.590/2018 - 1ª Câmara, o qual, por sua vez, negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 6.853/2016 – 1ª Câmara.

Conheço do recurso por preencher os requisitos atinentes à espécie.

No mérito, rejeito os embargos, por não existir omissão, como alegado. Os embargantes, que manejam o segundo recurso sucessivo de embargos de declaração, com manto nitidamente protelatório, pretendem rediscutir a questão já enfrentada na instância de recurso de reconsideração e revolvida nos primeiros declaratórios. Com essa manobra, desejam, na verdade, postergar o cumprimento da deliberação do Tribunal de Contas da União.

Os fundamentos do acórdão combatido foram claros ao afastar a mesma omissão alegada pelos responsáveis:

“O argumento relativo ao cômputo de tempo entre a ocorrência do dano e sua citação – que seria superior a dez anos e acarretaria cerceamento à defesa, e consequentemente qualificariam as contas analisadas como iliquidáveis – trazido agora em sede de embargos, já foi apresentado preliminarmente no recurso de reconsideração contra o Acórdão 6.853/2016 – 1ª Câmara, que os condenou em débito e multa.

No voto condutor do Acórdão 3590/2018 - 1ª Câmara, em que não foi dado provimento ao mérito dos argumentos recursais, tratei explicitamente de tais argumentos, agora reapresentados:

‘A preliminar suscitada pelos recorrentes não tem fundamento. Não podem prosperar os argumentos dos recorrentes de que suas contas devem ser consideradas iliquidáveis por decurso de tempo e em infringência ao princípio da ampla defesa. Aqueles não se atentaram para a análise efetuada pela Secex/SP, demonstrando que foram notificados na fase interna do processo de TCE, na data de 29/4/2009. Como o convênio que deu origem à TCE foi celebrado em 20/9/199 e a prestação de contas final se deu em 28/3/200, não transcorreu o prazo de 10 anos para que o TCU dispense a instauração de TCE, à luz do que dispõe o inciso II do art.6º da IN/TCU 71/2012.

Naquela ocasião, os recorrentes poderiam ter exercido todos os direitos relativos à ampla defesa, em especial o de terem produzido todas as provas em direito admitidas para que fossem esclarecidas ou saneadas as irregularidades a eles imputadas no Convênio Sert/Sine 77/99.

Não cabe o argumento de que é materialmente impossível julgar o mérito deste processo porque os suportes de fato que validam o acórdão combatido se fazem presentes. A unidade técnica de origem, mediante diligência, providenciou o saneamento dos autos fazendo incluir elementos que à época faltavam para o julgamento de mérito’.

Ademais, a validade da citação entregue no endereço da Federação e assinada por outra pessoa que não o seu Presidente já foi confirmada anteriormente nos autos. Tal procedimento é amplamente reconhecido como válido pela jurisprudência deste Tribunal e do E. STF, não havendo, assim, motivo para adotar a data pretendida pelos embargantes para efeito do cômputo de tempo entre a ocorrência do débito e sua efetiva citação”.

Diante da transcrição, no Voto condutor do Acórdão 5.268/2018 - 1ª Câmara, dos argumentos que embasaram o não provimento, para demonstrar a ausência da omissão alegada, os embargantes demandam fundamentação sobre o que se entendia como omissio:

“Acontece que, ao se limitar pela simples reprodução de fundamentos anteriores, o v. acórdão afasta, ou melhor, impede a apreciação do que foi alegado pela parte embargante, sem as devidas considerações sobre o tema.

Ora, se o embargante interpôs os embargos, é notório que se esperava fundamentação dos pontos questionados e não a simples reprodução do que já se entendia como omissio.

A r. decisão estava obrigada a emitir juízo explícito acerca da matéria que envolvia as questões colocadas nos embargos de declaração”.

O descabimento dos argumentos e do pleito dos embargantes é notório, uma vez que:

- (i) não sendo verificada falta de clareza na redação do julgado ou dificuldades de sua exata interpretação, não há falar em obscuridade ou omissão;
- (ii) eventuais contradições examinadas em sede de embargos de declaração devem estar relacionadas à existência de conclusões inconciliáveis entre relatório, voto e acórdão; e
- (iii) o objetivo dos embargos de declaração não é proporcionar novo julgamento da questão exposta nos autos, mas, tão somente, esclarecer, interpretar ou completar o pronunciamento emitido, em benefício de sua compreensão ou inteireza.

Sendo assim, alerto os recorrentes que a oposição de novos embargos com fins protelatórios será conhecida como mera petição e poderá ensejar a cominação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à legislação interna desta Corte de Contas, conforme precedentes acolhidos pelo Plenário do Tribunal nos Acórdãos 593/2017 e 525/2018.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de agosto de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator